



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**132ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 200/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.005244/2023-81**  
Órgão: **CEX – Comando do Exército**  
Requerente: **B. S. M.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou o fornecimento de pareceres, produzidos no âmbito do CEX, sobre a aplicação da Lei nº 7.524, de 1986, que “*Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos*”.

**Resposta do órgão requerido**

O Comando do Exército informou que não existem pareceres produzidos sobre a aplicação da Lei nº 7.524, de 1986, e, com base no § 1º do art. 11 da Lei de Acesso à informação, declarou que não possui as informações solicitadas, destacando ainda que, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente recorreu, aduzindo que não foi esclarecido como o CEX chegou à conclusão de que não existem os pareceres solicitados e que o assunto é de competência do Órgão. Argumentou que nesse caso o Comando deveria informar: a) Onde realizou esta busca (se foi realizada em registros físicos ou eletrônicos); b) Quem realizou esta busca; e c) Que parâmetros utilizou nesta busca (período de pesquisa, palavras-chave utilizadas, etc.).

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O CEX ratificou a resposta ao pedido inicial e indeferiu o recurso.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O CEX ratificou o posicionamento anterior e indeferiu o recurso.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores.

### **Análise da CGU**

A CGU constatou que não houve negativa de acesso à informação, pois o recorrido declarou a inexistência da informação, que possui natureza de resposta satisfativa, conforme Súmula CMRI nº 6, de 2015.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter declarado a inexistência da informação que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula CMRI nº 6, de 2015, e por não ter verificado a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reitera os termos dos recursos anteriores, destacando a possibilidade de adoção dos critérios específicos indicados nos recursos, a fim de que seja demonstrada a correta aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e com o § 1º do art. 489 e art. 15 da Lei nº 13.105, de 2015, e que sem isso a resposta apresentada é genérica. Assim, solicita que o CEX informe: a) Onde realizou esta busca (se foi realizada em registros físicos ou eletrônicos); b) Quem realizou esta busca; e c) Que parâmetros utilizou nesta busca (período de pesquisa, palavras-chave utilizadas etc.).

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista a declaração de inexistência da informação e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do Órgão demandado.

### **Análise da CMRI**

Observa-se que o objeto do recurso é a concessão de esclarecimentos complementares por parte do Órgão requerido sobre a pesquisa realizada para a busca da informação pleiteada no pedido inicial, de forma a justificar a declaração de inexistência dessa. A princípio, constata-se que as explicações solicitadas no recurso da pesquisa realizada divergem do objeto da solicitação original, que se referia ao fornecimento de pareceres específicos. Assim, cabe destacar que, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, a parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido inicial configura inovação recursal, sendo facultado ao órgão demandado dela conhecer. No presente caso, verifica-se que nenhuma das instâncias do Comando do Exército neste processo conheceu desses questionamentos alheios ao pedido original. Em vez disso, a 1ª e a 2ª instâncias tão somente reiteraram a resposta inicial que havia informado que os pareceres pedidos inexistem no âmbito do Órgão. Assim, mesmo tendo sido apresentado desde o recurso de 1ª instância, o pedido de esclarecimentos complementares que justificariam a declaração de inexistência da informação, que foi reiterado no recurso ora em julgamento, mantém o seu caráter “inovador”, o que impede que a CMRI, como instância externa ao órgão demandado, dele conheça, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Além disso, o CEX, na resposta inicial invocou o § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, para esclarecer que não possui a informação, assim como a Súmula CMRI nº 6, de 2015, destacando que não existe no Órgão parecer produzido acerca da aplicação da Lei nº 7.524, de 1986. Observa-se a citada Lei dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos. De forma concisa e objetiva, a norma concede ao militar inativo a faculdade de livremente opinar e expressar pensamento político, ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público. Assim, em que pese o argumento de que a produção dos pareceres sobre a aplicação da Lei nº 7.524, de 1986, seria de competência do Comando do Exército, a produção de parecer, pela natureza desse instrumento, pressupõe a existência de um procedimento específico que demande a análise e o posicionamento do Órgão sobre o assunto. Sendo certo que o Requerido declarou expressamente que não houve a produção dos pareceres especificados, infere-se que não houve demanda ou qualquer situação ensejadora para tanto. Quanto à conformidade da resposta do Órgão com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e com o § 1º do art. 489 e art. 15 da Lei nº 13.105, de 2015, entende-se que, pela natureza da informação solicitada e pela declaração de que este não foi produzido, está suficientemente posta a motivação do ato administrativo que declarou a inexistência da informação. Importante salientar que a Súmula CMRI nº 6, de 2015, é clara, objetiva e precisa ao estabelecer que *“a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”*. Assim, entende-se que as declarações do Requerido são revestidas de presunção de veracidade, derivada do atributo da fé pública, inerente aos atos administrativos. Além disso, os quesitos apresentados pelo Requerente, cujas respostas seriam essenciais para a fundamentação da declaração de inexistência da informação, não consistem em regra a ser exigível aos órgãos e entidades públicas nem constam dos materiais orientativos acerca da aplicação do direito de acesso à informação no âmbito da Administração Pública federal. O comando do art. 15 da Lei nº 12.527, de 2011, estabelece que a negativa de acesso deve ser fundamentada com o enquadramento da restrição aplicada a uma das hipóteses legais existentes. Entretanto, considerando que a negativa de acesso pressupõe que a informação pretendida exista, a declaração de sua inexistência não configura negativa de acesso, mas sim, como expressa a Súmula CMRI nº 6, de 2015, resposta de natureza satisfativa. Sendo assim, não há que se falar em dever de justificar a declaração de inexistência da informação. Por fim, importa dizer que apresente análise reitera o posicionamento desta Comissão expresso no julgamento do recurso NUP 60141.001637/2023-35, do mesmo Requerente e que versa sobre demanda de mesmo teor originalmente dirigida ao Comando da Aeronáutica. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa, e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do Órgão demandado e, portanto, não passível de admissão por esta Comissão, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719126** e o código CRC **69835B28** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)